TL295-39

II Jornadas de Timor da UP

TEMA IV - ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR
A PAZ E A AUTODETERMINAÇÃO

Manuel Tilman

TIMOR-LESTE

Autodeterminação e Independência

EASTIMOR

TIMOR - LESTE

AUTODEDERMINAÇAO E INDEPENDÊNCIA

Com os meus melhores cumprimentos.

Espero encontrar-vos nas 2.as jornadas de Timor da Universidade do Porto.

MANUEL TILMAN
ADVOGADO — LAWYER

Offices :
R. Walter Bensaúde,
N.º 6 – 1.º
9900 HORTA — AZORES
Telef. 092-2 36 37 / 2 35 81

Av. Columbano Bordalo Pinheiro,
N.º 59 – 2.º D
1000 LISBOA
Telef. 01-72 6 38 85
Telex N.º 14384 NUNUS P

ÍNDICE

Página

I - **Príncipios preliminares** 2
- Independência

II - **Etapas para a independência** 3
  - **1ª. Etapa** -Retirada das forças armadas e da Administração Indonésia de Timor - Leste 4
  - **2ª. Etapa** -Reconstituição da Administração Portuguesa
    Aplicação da Lei 7/75, de 17 de Julho, do Conselho da Revolução para a descolonização de Timor-Leste 7
  - **3ª. Etapa** -Referendo 9
  - **4ª. Etapa** -Independência 9

III - **Conclusão** 9

IV - **Anexos**

I - Princípios Preliminares

A independência é o princípio máximo, o ideal supremo, a meta final da caminhada de todos os povos subjugados, dominados, colonizados que lutam pela paz e liberdade.

Timor-Leste foi colónia portuguesa até 24 de Abril de 1974. Desde 25 de Abril daquele ano,é Território sem Governo Próprio, sob administração portuguesa, nos termos dos Artºs. 73º e 74º. da Carta, da Resolução 1514ª. (XV) de 14 de Dezembro de 1960 da Assembleia Geral das Nações Unidas e do Artº. 293º. da Constituição da República Portuguesa.

Em 7 de Dezembro de 1975, como resultado e consequência necessários de um período conturbado na história portuguesa e timorense,a República da Indonésia invadiu e ocupou militarmente aquele território.

Hoje,o Povo Timorense,activa e passivamente,nas Ilhas de Timor-Leste,na Austrália,em Portugal e em todos os Continentes luta pelo seu direito à liberdade, à paz e à independência.

II - Etapas para a Independência

Após à Revolução de 25 de Abril de 1974,durante a administração portuguesa,no quadro do Cap.XI da Carta e da Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais,contida na sua Resolução 1514ª(XV),de 14 de Dezembro de 1960 da Assembleia Geral da ONU,constituíram-se vários partidos e associações políticas, cada um com princípios e programas próprios para governar Timor-Leste. Cedo, aqueles programas entraram em confronto e choque, muitas vezes violentos e dramáticos, devido ao desenvolvimento de estratégias opostas e contraditórias.Daqui, resultaram o Golpe e Contra Golpe de Estado, respectivamente em 11 e 13 de Agosto de 1975, desencadeadas pela União Democrática Timorense (UDT) e pela Frente Revolucionária de Timor-Leste Independênte (Fretilin), originando a retirada da Administração Portuguesa, e em consequência a invasão e ocupação militar de Timor-Leste pela República da Indonésia.

Perante estas realidades, a caminhada para a independência terá de ser feita por etapas.

São necessárias quatro grandes etapas:

1ª. A retirada das forças armadas e da administração indonésias de Timor-Leste;

2ª. A reconstituição da Administração Portuguesa - Execução da Lei nº. 7/75, de 17 de Julho - Descolonização de Timor-Leste.

3ª. O referendo sobre a Independência imediata ou a Continuação da Administração Portuguesa.

4ª. A independência.

A análise de cada uma das etapas:

1ª. - **Etapa** - A retirada das forças armadas e da administração indonésias.

De facto, foi sob a Administração Portuguesa que se desenrolaram os conflitos e as lutas intergrupos políticos timorenses, a invasão e a ocupação militar de Timor-Leste pela Indonésia que causaram directa e necessariamente muitos dramas e muitas mortes.

Nos termos do Artº. 73º. da Carta, da Resolução 3485ª. (XXX) de 12 de Dezembro de 1975 da A.G. da ONU e do Artº. 293º. da Constituição da República Portuguesa, cabe a Portugal, como potência administrante, a defesa do povo e dos seus bens, e da integridade territorial de Timor-Leste.

Ora, Timor-Leste foi invadido, ocupado e administrado militarmente por um Estado membro da Organização das Nações Unidas que não tem legitimidade,por não lhe ter sido conferido o mandato.

Portugal, como legítima Potência Administrativa, submeteu a resolução desta Questão de Timor-Leste às Nações Unidas. E desde 1982 que foi acometido ao Secretário - Geral daquela Organização a procura de uma solução Política.

A Questão da invasão e posterior ocupação militar e administrativa de Timor-Leste pela República da Indonésia não é um assunto que dependa essencialmente da justiça interna indonésia ou portuguesa. Mas sim da justiça internacional, concretamente do capítulo XI da Carta (Declaração relativa a Território sem Governo Próprio) da resolução 1514ª.(XV)14 de Dezembro de 1960 e da resolução 3485ª. (XXX) de 12 de Dezembro de 1975 da A.G. da ONU.

Dependendo esta Questão da justiça internacional, sendo Portugal e a Indonésia membros das Nações Unidas a lei aplicável é aquela Carta da ONU, pelos seus Artºs. 74º. e 2º. nº.3, onde se prevê que:

"Os membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente capítulo (cap. XI - Declaração relativa a território sem Governo Próprio) deve ser baseada do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, económicas e comerciais" - Artº. 74º. - da Carta);E "Todos os Membros deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais" (Artº. 2º. - nº.3 - da carta) e da resolução 1514ª. (XV) de 14 de Dezembro de 1960.

Os meios pacíficos em Direito Internacional são os meios diplomáticos (as negociações directas, os congressos e as conferências, os bons ofícios, a mediação e o sistema de consultas) e os meios jurídicos (a arbitragem, a solução judiciária, as comissões de inquéritos, a conciliação e as comissões mistas).

O meio pacífico, na presente Questão, será a negociação directa com a mediação do Secretário Geral da ONU.

As partes intervenientes serão Portugal e a Indonésia.

O assunto a negociar:

retirada das forças armadas e da administração indonésias de Timor-Leste.

Negociação

Para Max Ways - in Cortesia de Fortune, citado pela revista "Horizontes USA 25" edição de Julho / Setembro 1980.

"A negociação, quando funciona, ambos os lados ganham".

Pois, a negociação é o processo, pelo qual duas ou mais partes que têm tantos interesses cumuns como antagónicos, apresentam e discutem propostas explícitas respeitantes a termos específicos de um possìvel acordo.

As partes podem ser indivíduos ou grupos (por ex: Estados) suficientemente autónomos para fazerem e manterem contratos.

Os resultados das negociaçõesdependem, em grande parte, no que está no coração, na mente dos negociadores e do que cada um deles pensa que está no coração e na mente da outra parte.

Cada uma delas tenta modificar os valores e percepções da outra, em parte por persuasão e em parte por afirmações, que podem não ser sinceras, sobre o que se passa nos seus próprios corações e mentes. Durante as negociações uma parte pode e fá-lo frequentemente modificar tanto os seus valores como os objectivos devido àquilo que passou a julgar serem os objectivos e valores da outra parte.

Acordos negociados resultam melhor quando a sua substância se encontra limitada e claramente definida. Os acordos negociados são muito influenciados por precedentes e pelos valores da sociedade. São passos evolutivos que permitem à sociedade que os dá tornar-se tanto estável nas suas instituições principais como flexível em pormenor.

Apesar das suas limitações, abusos e perigos, a negociação tornou-se um processo indispensável nas sociedades livres. Mais eficaz do que qualquer alternativa até agora concebidas, permite-nos conseguir interesses comuns pelo compromisso de interesses em conflito.

2ª. - Etapa - A reconstituição da Administração Portuguesa - - Execução da Lei nº.7/75, de 17 de Julho

A retirada das forças armadas e da administração indonésias implica a reconstituição da administração portuguesa em Timor-Leste, nos termos do Artº. 73º. da Carta, da resolução 1514ª. (XV) de 14 de Dezembro de 1960 e da resolução 3485ª (XXX) de 12 de Dezembro de 1975 da A.G. da ONU para implementar a autodeterminação e independência daquele território, como se encontra previsto no Artº 293º. da Constituição da Republica Portuguesa e na Lei nº. 7/75 de 17 de Julho do Conselho da Revolução.

Na referida Lei está previsto que:
"O Estado Português comete a definição do futuro polìtico de Timor a uma Assembleia Popular representativa do povo do território a constituir por eleição directa, secreta e universal, com inteiro acatamento dos princípios inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homen"; "Uma vez eleita, caberá à Assembleia Popular definir, por maioria simples e por voto directo e secreto, o estatuto político e administrativo do território de Timor"; a Assembleia Popular será eleita, nos termos duma lei eleitoral, a elaborar pelo Governo da República, com prévia audição do conselho do Governo de Timor, e com rigoroso acatamento do princípio da igualdade de tratamentos e oportunidades de todos os candidatos, com a definição do estatuto político e administrativo do território de Timor, cessam todas e quaisquer prerrogativas de soberania e administração da Reública Portuguesa sobre aquele território; acto solene que marcará o termo da soberania portuguesa sobre o território de Timor será assinado em Dilí, pelo Presidente da República Portuguesa ou por quem, para o efeito, o representar e pelo Presidente da Assenbleia Popular".

Porém, tendo em conta as pesadíssimas consequências dos golpes e contra golpes praticados pelos grupos políticos timorenses, dos longos e duríssimos anos de abandono, da invasão e ocupação do território pela Indonésia que causaram muita destruição e morte, Portugal por razões morais e de solidariedade, deverá permanecer por mais algum tempo, se assim o desejarem os povos de Timor-Leste e de Portugal.

3ª. - Etapa - O referendo.

A permanência para além do tempo previsto na Lei nº. 7/75, de 17 de Julho, por mais 5 ou 10 anos, deverá ser referendada pelos Povos da República Portuguesa e de Timor-Leste.

4ª. - Etapa - A independência.

O referendo determinará quando cessam todas e quaisquer prerrogativas de soberania e administração portuguesas sobre Timor-Leste.

III - Conclusão:

O acto solene que marcará o termo da soberania portuguesa sobre o território de Timor-Leste será assinado em Dilí, pelo Presidente da República Portuguesa e pelo Presidente da Assembleia Popular.

Nesse dia, nascerá um novo Estado livre, aberto, democrático, pluralista e asiático que se denominará:

República Democrática de Timor-Leste.

Horta, 06 de Fevereiro de 1990

Manuel Tilman

ANEXOS

INDICE

ANEXO 1

Lei Constitucional Nº.1 / 89 de 8 de Julho

ANEXO 2

O Drama de Timor

- Adriano Moreira -

ANEXO 3

Instituições Internacionais

- Paul Reuter -

ANEXO 4

Direito Internacional

- J. L. Brierly

ANEXO 5

Portugal e a Internacionalização dos Problemas Africanos

- Marcelo Caetano -

ANEXO 6

Constituição da República Portuguesa

Depois da primeira revisão constitucional

- Jorge Miranda e M. Vilhena de Carvalho -

Anexo -1-

Lei Constitucional Nº.1/89

de 8 de Julho

ARTIGO 5º.

(Relações internacionais)

1 - Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2 - Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo,colonialismo e agressão, o desarmanento geral, simultâneo e contolado, a dissolução dos blocos político - militar e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3 - Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo.

4 - Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5 - Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

ARTIGO 6º.

(Direiro internacional)

1 - As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direiro português.

2 - As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem o Estado Português.

3 - As normas emanadas dos órgâos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

ARTIGO 293º.

(Autodeterminação e independência de Timor-Leste)

1 - Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional,de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor-Leste.

2 - Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

Anexo -2-

ADRIANO MOREIRA

O DRAMA DE TIMOR

Relatório da O. N. U. sobre a Descolonização

INTERVENÇÃO

ANEXO I

TEXTO DA RESOLUÇÃO 3485.ª (XXX) DA ASSEMBLEIA GERAL, QUESTÃO DE TIMOR APROVADA NA 2439.ª SESSÃO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1975

A Assembleia Geral

Reconhecendo o direito inalienável de todos os povos à livre determinação e à independência, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais, contida na sua resolução 1514.ª (XV), de 14 de Dezembro de 1960;

Tendo examinado o capítulo da informação do Comité Especial encarregado de estudar a situação referente à aplicação da Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais, relativa à questão de Timor[a];

Tendo ouvido as declarações dos representantes de Portugal, na qualidade de Potência administradora[b], acerca dos acontecimentos de Timor português, e a aplicação, quanto

---

[a] A/10023/Anexo 1, cap. VIII.

[b] A/C.4/SR.2178, 2184 e 2185.

a este território, das disposições pertinentes da Carta e da Declaração, assim como as da resolução 1541 (XV), de 15 de Dezembro de 1960, da Assembleia Geral;

Tendo presente a obrigação, por parte da Potência administradora, de fazer todo o possível para criar condições que permitam ao povo de Timor português exercer livremente o seu direito à livre determinação, liberdade e independência, e a decidir o seu futuro estatuto político, de acordo com os princípios da Carta e da Declaração, num clima de paz e ordem;

Consciente de que, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do Artigo 2.º da Carta, todos os Estados, nas suas relações internacionais, devem abster-se de recorrer à ameaça, ou ao uso da força contra a integridade territorial, ou a independência nacional de qualquer Estado, ou tomar qualquer medida incompatível com os propósitos e princípios da Carta;

Profundamente preocupada com a crítica situação criada e resultante da intervenção militar das forças armadas da Indonésia, em Timor português,

1. *Exorta* todos os Estados a respeitar o inalienável direito do povo de Timor português à livre determinação, liberdade e independência, e a decidir o seu futuro político, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais;

2. *Insta* para que a **Potência administradora** continue a fazer quanto estiver ao seu alcance para encontrar uma solução por meios pacíficos, através de **conversações entre o Governo de Portugal e os partidos políticos que representam o povo de Timor português;**

3. *Exorta* todos os partidos de Timor português a que correspondam positivamente aos esforços para encontrar uma solução pacífica, por meio de **conversações entre eles e o Governo de Portugal, na esperança de que essas conversações ponham fim à luta, nesse território,** e conduzam ao exercício ordenado do direito à livre determinação, por parte do povo de Timor português;

4. *Deplora profundamente* a intervenção militar das forças armadas indonésias, em Timor português;

5. *Exorta* o Governo da Indonésia a que se abstenha de nova violação da integridade territorial de Timor português e retire, sem demora, as suas forças armadas do território, a fim de o povo timorense poder exercer livremente o seu direito à livre determinação e à independência;

6. *Chama a atenção* do Conselho de Segurança, de acordo com o parágrafo 3.º do Artigo 11.º da Carta, para a situação crítica, no território de Timor português e recomenda que adopte medidas urgentes para proteger a integridade territorial de Timor português e o direito inalienável do seu povo à livre determinação;

7. *Insta* para que todos os Estados respeitem a unidade e a integridade territorial de Timor português;

8. *Pede* ao Governo de Portugal que continue a sua cooperação com o Comité Especial, encarregado de examinar a situação, quanto à aplicação da Declaração sobre a concessão da independência aos países

112

e povos coloniais, e pede ao Comité que envie uma missão investigadora ao território, com a possível brevidade, para consultar os partidos políticos e o Governo de Portugal[c].

---

[c] A resolução foi aprovada por 72 votos contra 10 e 43 abstenções. *Votos a favor:* Albânia, Alto Volta, Argélia, Austrália, Bahrein Bangladesh, Barbados, Bolivia, Botswana, Brasil, Bulgária, Burundi, Costa do Marfim, Cuba, Checoslováquia, Chad, China, Chipre, Equador, El Salvador, Emiratos Arabes Unidos, Etiópia, Fiji, Gabão, Gâmbia Gana, Granada, Grécia, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Guiana, Haiti, Hungria, Islândia, Jamaica, Kénia, Kuvait, Laos, Lesotho, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, México, Mongólia, Moçambique, Nepal, Niger, Nigéria, Paquistão, Peru, Polónia, **Portugal**, República Democrática Alemã, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Unida dos Camarões, Roménia, Ruanda, Senegal, Serra Leoa, Suécia, Suazilândia, Togo, Trindade e Tobago, Uganda, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Venezuela, Iémen Democrático, Zâmbia. *Votos contra:* Arábia Saudita, Benin, Filipinas, India, Indonésia, Irão, Japão, Malásia, Qatar *, Tailândia. *Abstenções:* Afganistão, Alemanha (República Federal), Argentina, Austria, Bahamas, Bélgica, Butão, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dinamarca, Egipto, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Guatemala, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Jordânia, Luxemburgo, Marrocos, Mauricias, Mauritânia, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Paises Baixos, Panamá, Paraguai, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, República Arabe Síria, Singapura, Sri Lanka, Sudão, Turquia, Uruguai, Jugoslávia, Zaire.

* Posteriormente, a delegação de Qatar informou a Secretaria de que a sua intenção teria sido abster-se.

Anexo -3-

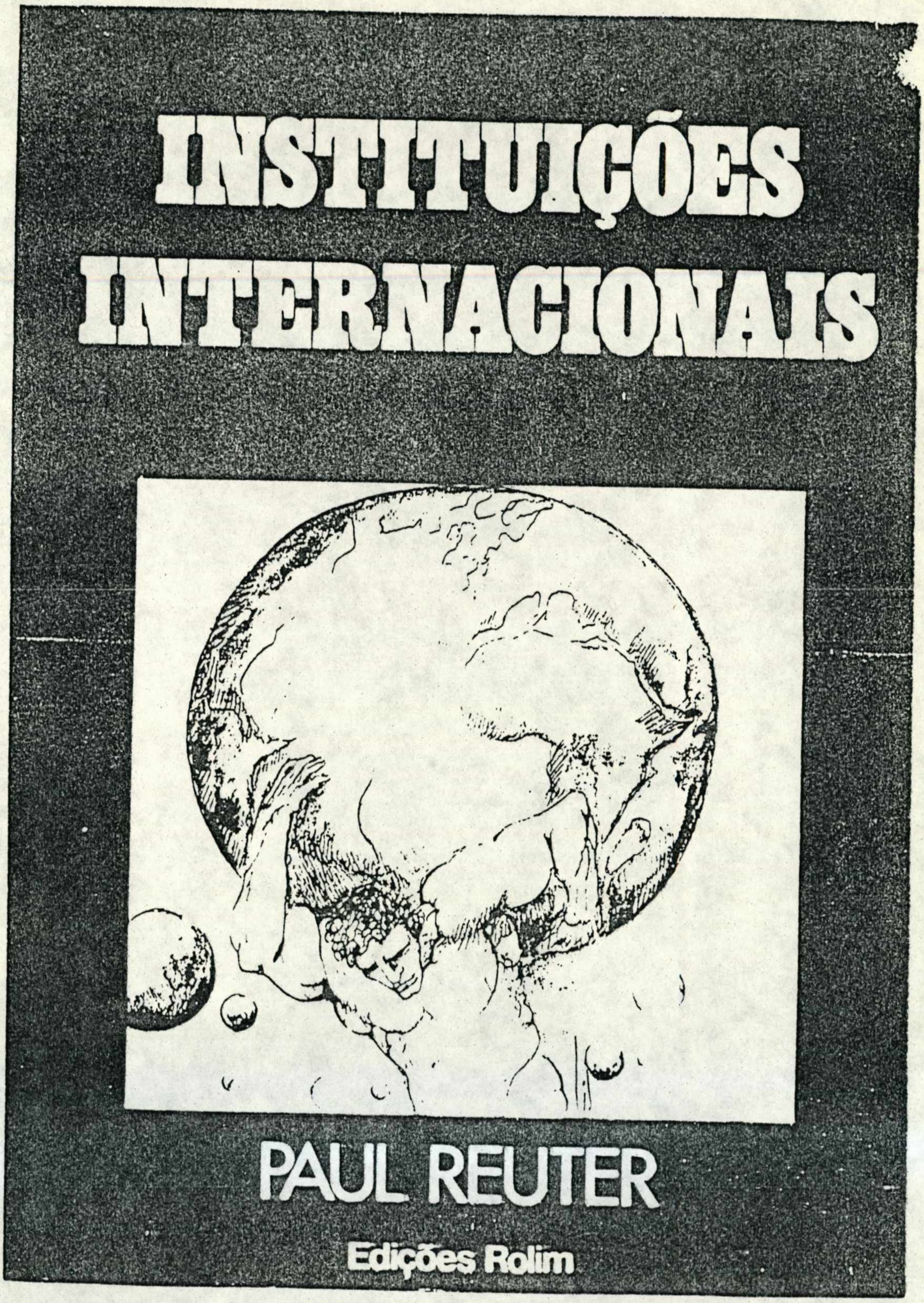

INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS

PAUL REUTER

Edições Rolim

B) *Acção geral*

Esta acção manifestou-se sob a forma de uma pressão política da Assembleia Geral em todas as contingências da sua actividade. Na realidade exerceu-se com todo o vigor em relação aos Estados da Europa Ocidental e ignorou voluntariamente um grande número de situações coloniais que não dependiam dos Estados europeus. Tomou ainda uma forma semi-institucional acerca das posições da Carta relativas aos territórios não autónomos e manifestou-se nas mais diversas circunstâncias.

a) Regime dos territórios não autónomos. — O artigo 73 da Carta enumera os deveres dos Estados no que diz respeito aos territórios «cujas populações ainda não se administram completamente a si próprias». Esses Estados têm, nomeadamente, o dever de «comunicar com regularidade ao Secretário Geral, a título de informação e sob reserva das exigências de segurança e de considerações de ordem constitucional, as informações estatísticas e quaisquer outras de ordem técnica relativas às condições económicas, sociais e da instrução». De entre os deveres gerais desses Estados salienta-se a obrigação de «desenvolver as capacidades de se administrarem a si próprios, de ter em conta as aspirações políticas das populações e de as ajudarem no desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres».

A Assembleia criou um Comité especial de estrutura paritária (1946) encarregado de precisar quais eram as informações requeridas, de as examinar e de as relatar à Assembleia (Resoluções 1467 (XIV) de 12 de Dezembro de 1959 e de 15 de Dezembro de 1960); em seguida, por uma criação espontânea, garantiu a independência dos países e dos povos coloniais (Resolução 1514 (XV) de 14 de Dezembro de 1960) consoante princípios por ela determinados, em especial, a manutenção da unidade e da integridade absoluta desses territórios (§ 6). Criou também um Comité dos 17 (elevado a 24 em 1962) encarregado de velar pela aplicação desta garantia (Resolução 1654 (XVI) de 27 de Novembro de 1961), mas as posições extremas deste Comité levaram vários Estados a abandonar o lugar que nele ocupavam. Foi por este processo que se encontraram reforçadas e coordenadas as acções esporádicas levadas a efeito pelas Nações Unidas contra as violações do direito dos povos a disporem de si próprios cometidas pelos Estados europeus em relação a países que nem eram europeus nem pertenciam à Europa.

A acção global das Nações Unidas encontra-se fortemente marcada por um quadro jurídico que não se embaraça com a rigidez dos princípios. Em numerosos casos a descolonização efectuou-se sem que as Nações Unidas interviessem a não ser com declarações de princípios ou com medidas que iam ao ponto de reconhecer um estatuto e direitos aos movimentos revolucionários de libertação colonial (participação de observadores nos Trabalhos das Nações Unidas, auxílio concedido por intermédio do UNPD, ou resolução da AG de 10 de Dezembro de 1974 sobre a cooperação entre a ONU e a OUA); mesmo as descolonizações efectuadas por meio de referendo foram criticadas nas Nações Unidas nos casos em que estas tinham ficado de fora. Em certos casos, porém, intervieram sem proceder a uma consulta regular; no caso das ilhas Bahrein, o Conselho de Segurança aceitou as conclusões do SG e, no caso do Irião ocidental, a intervenção do SG permitiu que se passasse sem um referendo. Os casos de Gibraltar e das ilhas Malvinas (Falkland) têm sido, até agora, ainda muito mais embaraçosos para as NU.

b) ACTIVIDADES OCASIONAIS. — Houve numerosas circunstâncias que deram à Assembleia Geral a oportunidade de estabelecer uma intervenção de uma maneira mais vincada.

No que diz respeito ao Sudoeste Africano, que tinha sido confiado à África do Sul sob o regime dos mandatos C, rebentou um conflito aberto provocado pelo facto desta se ter recusado a submeter aquele território ao regime de tutela. Um parecer do TIJ manteve à Assembleia Geral o direito de fiscalização neste caso (11 de Julho de 1950, p. 128); e foram também pedidos outros pareceres especialmente sobre o regime dos requerentes e, em 1960, tanto a Libéria como a Etiópia levaram a África do Sul perante o TIJ; mas, finalmente, o Tribunal recusou-se a reconhecer-lhes a qualidade

de intentar uma acção (parecer de 18 de Julho de 1966), o que levou a Assembleia Geral, por intermédio da Resolução 2145 de 27 de Outubro de 1966, a revogar o mandato e a confiar às Nações Unidas a administração desse território que passou a chamar-se a Namíbia, (R. 2372 de 12 de Junho de 1968). Seguidamente, a Resolução 2679 criou um Conselho das Nações Unidas e um fundo para a Namíbia. Após uma série de Resoluções o Conselho de Segurança, através da Resolução 276, 1970), afirmou que qualquer actividade da África do Sul neste território seria ilegal e obteve que o TIJ emitisse um parecer neste sentido (1971, p. 16). A acção favorável à Namíbia prosseguiu e esforçou-se por lhe dar um estatuto legal (passaportes e início de personalidade internacional), por tentar impedir as relações económicas que atentassem contra o seu território e por obrigar o Conselho de Segurança a tomar resoluções ameaçadoras, como, por exemplo, a R. 366 de 1974. Em relação ao regime do *apartheid* houve inúmeras acções no seio das Nações Unidas mas sem qualquer resultado. Desde 1962 que tanto a Assembleia como o Conselho de Segurança têm recomendado diversas sanções, nomeadamente no que diz respeito às armas, ao material militar e ao material que serve à sua fabricação e, paralelamente, tem sido feita uma campanha a favor da suspensão e da expulsão (em especial da OIT) da África do Sul (cf. *supra*, p. 245) e, até à revolução de 1974, de Portugal.

De cada vez que rebentaram conflitos em territórios não autónomos ou a seu respeito, as Nações Unidas intervieram sempre a favor dos territórios (Marrocos, Tunísia, Argélia) e a sua intervenção teve por vezes um papel importante no desfecho do conflito (Indonésia). Mas em relação à Rodésia, que se declarou independente contra a metrópole sem, no entanto, respeitar os Direitos do Homem (11 de Novembro de 1965), o Conselho de Segurança, a 20 de Novembro de 1965, recomendou o embargo de armas e do petróleo e seus derivados e, em seguida, baseando-se no capítulo VI da Carta, proibiu que Portugal lhe facultasse as entregas a partir do porto da Beira e autorizou a Grã-Bretanha a empregar a coação no mar com o mesmo fim. A 16 de Dezembro foi decidido um embargo obrigatório em relação à importação de produtos rodesianos e para as entregas de armas e de petróleo.

Em acordo com a Holanda e a Indonésia, as Nações Unidas, de 1962 a 1 de Maio de 1963, exerceram a administração provisória da Nova Guiné holandesa enquanto não se dava a sua transferência para a Indonésia efectuada pela Resolução AG 2504 (XXIV).

Anexo -4-

J. L. BRIERLY

DIREITO
INTERNACIONAL

Tradução de
M. R. CRUCHO DE ALMEIDA

Prefácio de
A. RODRIGUES QUEIRÓ

4.ª Edição

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN · LISBOA

§ 3. *Territórios Dependentes*

a) *Colónias e Protectorados Coloniais*

Colónias são os territórios adquiridos por cessão, por anexação, por prescrição ou por conquista que se tornam possessões dependentes do Estado que os adquiriu, sem no entanto serem constitucionalmente assimilados ao sistema de governo da metrópole.

Na última metade do século dezanove, os Estados colonizadores da Europa sentiram um apetite de novos territórios africanos que excedia a sua capacidade de digestão. Introduziram então certas fórmulas destinadas a fazer valer pretensões sobre territórios onde não podiam ou não queriam, por qualquer razão, fazer de momento uma ocupação efectiva.

Um desses estratagemas foi justamente o «protectorado colonial». A palavra «protectorado» exprime aqui a relação entre um Estado e uma comunidade nativa ainda não suficientemente civilizada para merecer essa qualificação, e não, como anteriormente, uma relação de dependência entre Estados. A maior parte destes novos protectorados foi estabelecida por acordos mais ou menos voluntários com os chefes nativos e veio quase sempre a conduzir à anexação pura e simples. Entretanto, o estatuto em causa valeu como meio de

excluir a ocupação de outros Estados ou de impedir que eles mantivessem relações directas com a comunidade protegida. Por sua vez, o Estado protector assumiu uma obrigação um tanto vaga de assegurar razoáveis condições de segurança no território às pessoas e bens de cidadãos estrangeiros. Provavelmente a distinção entre um protectorado deste tipo e uma colónia diz mais respeito ao direito constitucional do que ao direito internacional. Quando, por exemplo, a Grã-Bretanha anexou o Quénia e lhe deu o estatuto de colónia, a passagem do território a esta situação não teve qualquer significado internacional. No ponto de vista constitucional, a diferença mais importante é a de que os habitantes de um protectorado não adquirem a nacionalidade do Estado protector.

Antes da criação da Organização das Nações Unidas, entendia-se que a administração dos territórios coloniais era assunto que pertencia tanto à jurisdição interna do Estado como a administração do próprio território metropolitano». É certo que os membros da Sociedade das Nações já se comprometiam, nos termos do artigo 23.º, alínea e), do Pacto a «assegurar o tratamento equitativo dos habitantes nativos dos territórios submetidos à sua administração». Esta disposição não teve, porém, qualquer desenvolvimento ou aplicação específica em vida da Sociedade das Nações e não forneceu, por consequência, base suficiente para se poder dizer que a administração de territórios coloniais constituía matéria de «relevância internacional».

Na Carta das Nações Unidas, pelo contrário, foi introduzida a pedido da Austrália e do Reino Unido uma «declaração relativa aos territórios sem governo próprio» (capítulo XI), que tornou a administração das colónias sem governo próprio um assunto até certo ponto de relevância internacional. Nos termos do artigo 73.º, os membros das Nações Unidas que tenham responsabilidades na administração de territórios cujos povos não atingiram ainda a realização completa do governo próprio «reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são soberanos», e «aceitam como missão sagrada a obrigação de promover ao máximo» o seu bem-estar. Dentro desta obrigação, comprometem-se a assegurar o progresso político, económico, social e educacional dos povos coloniais, a desenvolver o governo próprio, a tomar na devida conta as aspirações políticas desses povos e a assisti-los no desenvolvimento de instituições políticas livres, de harmonia com as circunstâncias particulares e o grau de progresso de cada território.

Ao contrário dos capítulos XII e XIII, que dizem respeito aos territórios sob tutela, o capítulo XI não se refere à «administração» ou «fiscalização» dos territórios coloniais pela Organização das Nações Unidas; não providencia sobre a apresentação de relatórios pela autoridade administrante, a aceitação de petições dos habitantes ou a organização de visitas; não fala das *funções* das Nações Unidas relativamente a eles e não designa qualquer órgão para exercer a competência da Organização nesta matéria. Tudo quanto o capítulo XI contém, no plano processual, é a obrigação que o artigo 73.º, alínea *e)* faz recair sobre o Estado administrante de «transmitir regularmente ao Secretário-Geral, *para fins de informação*... informações estatísticas e outras de natureza técnica, relativas às condições sociais, económicas e educativas nesses territórios». A história do capítulo mostra que não foi por acaso que se omitiu a referência a

informações políticas. No entanto, mal havia secado ainda a tinta da Carta, já a Índia e alguns outros Estados se apresentavam a propor a criação em bases permanentes de uma comissão especial da Assembleia Geral, composta nos moldes do Conselho de Tutela, que teria por função «fiscalizar e controlar» em nome das Nações Unidas os territórios sem governo próprio. Pretendiam ainda esses Estados que as informações fornecidas pelas Potências administrantes incluíssem elementos de natureza política e constitucional. Estas propostas suscitaram viva reacção por parte dos Estados administrantes, alguns dos quais sustentaram que o capítulo XI nunca tencionara ser mais do que a enunciação de uma política, uma simples declaração dos objectivos dos Estados administrantes, sem que pretendesse atribuir às Nações Unidas qualquer competência para intervir na adminisação dos territórios coloniais.

A mera comparação das disposições do capítulo XI com as dos capítulos XII e XIII parece sugerir fortemente que teria sido intenção da Carta dar aos territórios coloniais sem governo próprio um tratamento muito diferente do instituído para os territórios sob tutela. Consequentemente, as propostas apresentadas por alguns membros das Nações Unidas no sentido de se permitir que sejam ouvidas petições ou depoimentos de particulares e que se façam visitar os territórios coloniais por missões parecem ir muito além das intenções da Carta.

O emprego da palavra «declaração» em documentos internacionais não é por sua vez de forma alguma inconciliável com a aceitação de obrigações jurídicas. E não há dúvida de que a frase central do artigo 73.º *«aceitam como missão sagrada a obrigação»* designa *prima facie* um dever jurídico. Dada a linguagem utilizada, será difícil deixar de admitir que as disposições do artigo 73.º, como de resto as dos artigos 55.º e 56.º, relativas aos direitos do homem, criem para os Estados membros verdadeiras obrigações jurídicas, embora desacompanhadas de meios de execução.

Como o Governo do Reino Unido fez notar, a Assembleia Geral é, além disso, expressamente autorizada pelo artigo 10.º a discutir quaisquer assuntos abrangidos pelo objectivo da Carta. Por conseguinte, parece que terá o direito de apreciar questões que porventura se levantem a propósito das informações relativas aos territórios sem governo próprio, prestadas nos termos do artigo 73.º.

Não poderá negar-se também que o artigo 22.º dá à Assembleia Geral o poder «de constituir os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho das suas funções».

Atendendo, porém, ao silêncio do artigo 73.º sobre as «funções» das Nações Unidas relativamente aos territórios sem governo próprio, parece discutível que o artigo 22.º dê à Assembleia Geral poderes para criar uma comissão subsidiária, nos moldes do Conselho de Tutela, encarregada de examinar e de fazer relatórios sobre a administração dos territórios coloniais.

A Assembleia Geral não tomou a iniciativa de pedir ao Tribunal Internacional de Justiça que se pronunciasse sobre este problema jurídico. Em vez disso, chegou a um compromisso um tanto forçado entre o ponto de vista das Potências administrantes e o dos defensores da supervisão a cargo das Nações Unidas, criando uma comissão especial composta pelos Estados administrantes e por igual número de

Estados não-administrantes. Essa comissão, que foi até 1949 anual e de então para cá trienal, parece ter firmado o seu lugar como órgão subsidiário da Organização, não obstante as objecções de algumas Potências administrantes, que entendem exceder ela os limites da Carta. São atribuições desta comissão: *a)* examinar os relatórios sumários e as observações elaboradas pelo Secretário-Geral com base nas informações transmitidas pelas Potências administrantes, assim como quaisquer outras informações relevantes contidas nos relatórios dos organismos especializados (1) e *b)* fazer «as recomendações que considerar convenientes em matéria de processo, assim como as recomendações de fundo ou *substantivas*, respeitantes a aspectos funcionais, que lhe parecerem apropriadas, *desde que não se refiram a territórios determinados*. Deste modo, a comissão tem de limitar-se à enunciação de princípios gerais de política relativamente aos territórios sem governo próprio. Mesmo assim, os debates da comissão — e especialmente os debates respeitantes aos seus relatórios na Assembleia Geral — têm dado ocasião a ataques violentos e a críticas parciais contra o sistema colonial, formuladas aliás por Estados cujos métodos de governo e padrões económicos e sociais ficam bem aquém dos regimes coloniais que eles criticam.

O capítulo XI terá assim contribuído de algum modo para fomentar as piores formas de agitação política nos territórios coloniais e para favorecer independências prematuras. Mas, por outro lado, na medida em que levou os Estados administrantes a explicar os seus problemas e as suas políticas, o capítulo XI impediu-os de exagerarem a lentidão da gradual

---

(1) *Supra*, pp. 118-122.

evolução política dos territórios e ajudou a criar uma compreensão mais larga das dificuldades com que depara a promoção de governos autónomos capazes em territórios politicamente subdesenvolvidos. De qualquer forma, tanto o Reino Unido como outras Potências administrantes têm entendido que é do seu próprio interesse prestar informações políticas, embora continuem a sustentar que a Carta não as obriga a tanto.

Outro problema importante e igualmente controvertido é o de saber se a Assembleia Geral terá competência para qualificar um território como «território sem governo próprio», no sentido dado à expressão pelo capítulo XI. Alguns Estados administrantes têm defendido energicamente o ponto de vista de que a questão diz unicamente respeito ao Estado a que pertence o território, e de que qualquer declaração da Assembleia sobre essa matéria equivalerá a uma intervenção em assuntos constitucionais internos. Tanto a Espanha como Portugal se têm recusado a considerar os seus territórios ultramarinos abrangidos no capítulo XI, com o fundamento de que, segundo as suas constituições, eles são parte integrante do Estado metropolitano. O Reino Unido, se bem que concorde com a aplicação do capítulo XI à maior parte dos seus territórios dependentes, tem sustentado igualmente que é de exclusiva competência a determinação dos territórios a submeter a esse regime.

Problema idêntico se levanta quando o Estado administrante alega que determinado território deixou de estar sujeito ao regime do Capítulo XI por ter atingido o «governo próprio integral» ou a «independência». A Assembleia Geral tem-se julgado competente para decidir se as mudanças políticas num território justificam que o Estado administrante deixe

de transmitir as informações previstas no capítulo XI. Em 1948 a Assembleia Geral deliberou que as Potências administrantes deviam comunicar ao Secretário-Geral todas as informações relativas a transformações políticas que, segundo elas, tornassem inaplicáveis as disposições desse capítulo. Os Estados administrantes têm-se conformado com a resolução, não obstante recusarem à Assembleia Geral competência nesta matéria. Ao notificarem o Secretário-Geral das modificações políticas por que passaram os territórios, têm-se declarado desobrigados para futuro de transmitir as informações do capítulo XI, sem esperarem pelo parecer da Assembleia. Assim fizeram a Dinamarca em relação à Gronelândia, a Holanda em relação à Guiana Holandesa e às Antilhas, os Estados Unidos em relação a Porto Rico, ao Havai e ao Alasca, e a França em relação a diversos territórios da União Francesa. Isso não impediu a Assembleia Geral de debater com certo pormenor alguns casos, como o de Porto Rico, o da Guiana Holandesa e o das Antilhas.

Continua assim por resolver o conflito entre os Estados administrantes e a maioria da Assembleia, relativamente ao alcance do regime jurídico instituído pelo capítulo XI. Apesar disso, a inclusão do capítulo na Carta teve indubitàvelmente um efeito prático: tornou os Estados administrantes em certa medida responsáveis perante a Assembleia Geral pela administração dos seus territórios não autónomos.

Anexo -5-

MARCELLO CAETANO

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

PORTUGAL
E A
INTERNACIONALIZAÇÃO DOS PROBLEMAS AFRICANOS

(HISTÓRIA DUMA BATALHA: DA LIBERDADE DOS MARES ÀS NAÇÕES UNIDAS)

4.ª EDIÇÃO

EDIÇÕES ÁTICA

1971

LIVRARIA PETRONY
90, R. DA ASSUNÇÃO, 90
LISBOA

37. PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

—Quais são então os novos princípios consagrados na Carta? Procuremos defini-los.

1.º *Primazia dos interesses das populações nativas (paramountcy of native interests).* A política colonial, considerada quanto às relações entre as duas raças em presença nos territórios não metropolitanos, podia seguir uma de três direcções: *a*) a supremacia absoluta do colonizador e dos respectivos interesses, servindo a população indígena ùnicamente de instrumento da realização dos seus propósitos políticos e económicos: é a orientação do pacto colonial; *b*) a equiparação do valor dos interesses dos colonizadores e dos indígenas, postos ambos no mesmo plano, visto os primeiros serem os portadores da civilização e os desbravadores da terra e das suas riquezas

enquanto os segundos constituem uma parte da Humanidade a cultivar espiritualmente e a elevar ao nível das populações mais adiantadas: é a orientação conhecida pelo nome de «duplo mandato»; *c*) finalmente, a primazia dos interesses dos indígenas significa o ordenamento de toda a organização colonial no sentido de favorecer e fazer progredir as populações nativas, subordinando a esse propósito os próprios interesses dos colonizadores e da obra económica da colonização.

2.º *Progresso das populações indígenas com o devido respeito pelas suas culturas próprias.*—O progresso, na concepção da Carta, é concebido como meio de realização do bem-estar das populações. A repetição insistente da fórmula «progresso político, económico, social e educativo» leva, inevitàvelmente, os intérpretes a perguntar mais uma vez a si próprios: mas o que é o progresso? Não nos embrenharemos nas infindáveis discussões suscitadas pelo tema. Bastará aqui notar que o progresso das populações indígenas não pode ser considerado ùnicamente sob o aspecto material—mas tem de ser sobretudo uma mudança de mentalidade, a conquista de nova atitude perante o mundo e a vida, a profissão de mais elevada moral, o que só por via educativa poderá obter-se.

3.º *Autonomia administrativa (self government).* — A Carta, no art. 73, trata dos objectivos políticos finais da acção colonizadora, em termos diferentes dos adoptados em relação aos territórios tutelados.

Na verdade, enquanto que como obrigações gerais das potências colonizadoras inscreve sòmente o desenvolvimento da autonomia administrativa e da participação das populações no Governo local, ao tratar do regime de

tutela assina como um dos objectivos fundamentais a atingir o estabelecimento da autonomia administrativa *ou da independência* (art. 76, alínea *b*).

A diferença de termos não é casual, pois que o delegado da China propôs em S. Francisco que no art. 73 se incluísse fórmula idêntica à do art. 76. Mas após discussão e negociações particulares concordou-se em suprimir a palavra «independência» do art. 73, pelos perigos que a sua inserção implicava, explicando mesmo o delegado britânico não hesitar o seu país em conceder a independência aos países em condições de a receber, mas recusar-se a aceitá-la como objectivo necessário para todos os territórios em todos os casos. A redacção actual acabou por ser votada unânimemente (273).

Ficou pois assente que, segundo o critério das Nações Unidas em 1945, se as Potências coloniais deveriam sempre procurar encaminhar os territórios não-metropolitanos para um regime de auto-administração em que sejam ouvidos os desejos de todas as classes da população, não é contudo objectivo necessário da tarefa colonizadora a independência das colónias.

4.º *Cooperação internacional e boa vizinhança.* — A Carta das Nações Unidas insiste especialmente no dever que assiste às Potências coloniais de respeitar nos territórios não-metropolitanos o princípio da boa vizinhança e de praticar a colaboração internacional, quer para benefício das populações nativas, quer para proveito do resto do mundo.

Não se refere o art. 73 nem o art. 74, que nesta matéria o completa, às formas práticas de realizar tal cooperação; não se indica, indirectamente sequer, o caminho da política de porta aberta ou da liberdade de acesso às matérias-primas — ao contrário do que sucede quando se trata de regime de tutela. Todavia, as fórmulas usadas são suficientemente amplas para comportarem essas soluções políticas e outras da mesma estirpe.

---

(273) GOODRICH e HAMBRO, *ob. cit.*, pág. 229.

O princípio é o de que a metrópole não pode reservar-se egoìsticamente as vantagens das colónias, não deve furtar-se à cooperação internacional, não lhe é lícito fugir a contribuir com os recursos coloniais para o bem-estar geral. A melhor maneira de o fazer ficou, porém, por precisar.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Depois da primeira revisão constitucional

EM ANEXO: Lei Constitucional n.º 1/82. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Lei n.º 8/75. Lei n.º 16/75. Lei n.º 18/75. Lei n.º 1/76. Lei n.º [illegible]/78. Texto original da Constituição.

VERIFICAÇÃO DO TEXTO E NOTAS
de
JORGE MIRANDA e M. VILHENA DE CARVALHO

EDITOR
Rei dos Livros

LIVRARIA PETRONY
90, R. DA ASSUNÇÃO, 90
LISBOA

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948 (*)

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

296
↓

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura

e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

(*) A Declaração Universal foi publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, de 9 de Março de 1978, mediante o seguinte aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

«Determinando o artigo 16.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa que "os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem", por ordem superior se publica o seu texto em inglês e a respectiva tradução em português.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Janeiro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *António Leal da Costa Lobo*.»

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1 — Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente

296

29?

provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2 — Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

1 — Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2 — Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1 — Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2 — Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1 — Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2 — Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1 — A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2 — O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3 — A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1 — Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.

2 — Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1 — Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2 — Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1 — Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2 — Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3 — A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1 — Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2 — Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3 — Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4 — Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1 — Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2 — A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

1 — Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2 — A educação deve visar a plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3 — Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

1 — Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2 — Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29.º

1 — O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2 — No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3 — Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.